



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.007683/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.823 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COSTA JÚNIOR TECIDOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

Período decadente de 01/2000 a 07/2001.

**MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora aplicada deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 07/2001, inclusive, nos termos do art.150, § 4º do CTN. No mérito: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

COPIA  
Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-20.201 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*NFLD. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O órgão de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar o mérito de pedidos de compensação de valores indevidamente recolhidos.*

*Lançamento Procedente*

**O lançamento refere-se a valores declarados em GFIP e não recolhidos (divergência GFIP X GPS X Folha).**

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, DEBCAD n.º 37.009.628-2, por meio da qual exige-se o crédito tributário, consolidado em 31/07/2006, no valor de R\$ 19.445,61 (dezenove mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), aí incluídos principal e acréscimos legais.*

*O crédito tributário em questão, reporta-se ao período de 01/2000 a 06/2005, estando nele consignadas as contribuições sociais dos segurados e as contribuições patronais.*

*Na confecção do lançamento fiscal foram utilizados dois itens de apuração, denominados levantamentos, quais sejam: "LEVANTAMENTO GFIP 515" e "DAL —DIPERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS". De acordo com o relatório fiscal, o primeiro dos levantamentos contemplou os fatos geradores que decorreram de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, sendo que os valores envolvidos foram apurados mediante verificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Continuando o auditor notificante*

*esclarece que no levantamento "DAL — DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS" abrigou as diferenças de juros e multa decorrentes de pagamentos de contribuições efetuados em atraso, sem o correto cálculo dos acréscimos legais.*

*O agente do fisco afirma que para obtenção das remunerações referentes ao décimo terceiro salário foram analisados resumos de folhas de pagamento. Acrescenta também que os salários-de-contribuição, as alíquotas utilizadas, os valores apurados e as guias recolhidas estão especificados no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD.*

*Nos termos do relatório fiscal, os valores depositados em juízo, referentes contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade decorrente dos riscos ambientais de trabalho — RAT (antigo SAT) foram considerados como créditos da empresa no procedimento de apuração das contribuições devidas.*

*Por fim, o auditor fiscal faz menção ao discriminativo onde consta a fundamentação legal que embasou o lançamento e à relação dos co-responsáveis pela NFLD, citando, ainda, cada um dos anexos que integram a notificação fiscal.*

#### *A IMPUGNAÇÃO*

*Cientificado pessoalmente do lançamento através do seu representante legal em 03/08/2006, fl. 01, o sujeito passivo apresentou em 14/08/2006, impugnação, fl. 180/183, na qual alega em síntese que:*

*a) em relação ao período fiscalizado, apresentou GFIP retificadoras, informando as compensações realizadas e corrigindo outras informações, fato que a fiscalização tomou conhecimento;*

*b) o levantamento realizado pelo fisco não merece reparos, posto que decorrente de equívocos cometidos na contabilidade da empresa, falhas estas que não decorreram de má fé, mas de inexperiência do servidor com atribuição de fazer as declarações e efetuar os recolhimentos à Previdência Social;*

*c) esclareceu ao auditor fiscal que a empresa é detentora de créditos decorrentes de decisões judiciais, que lhe asseguram o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a administradores, autônomos e trabalhadores avulsos;*

*d) as citadas decisões são provenientes dos mandados de segurança n.ºs 9612547-3 e 9810952-8 (expõe a situação de cada das ações);*

*e) o auditor fiscal afirmou que não poderia proceder ao encontro de contas entre o valor lançado na NFLD e os créditos judiciais alegados pela contribuinte, posto que o objeto da ação fiscal era apenas apurar as contribuições pela comparação entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados;*

*f) entende que, não havendo dúvida quantos aos seus créditos judiciais, o agente do fisco, deveria ter apropriado tais valores na apuração da quantia devida;*

*g) resta demonstrado que o crédito tributário consubstanciado na NFLD sob enfoque, poderia ser objeto de compensação com os . Créditos que a impugnante detém;*

*Por fim, pede o acatamento da defesa, para que se determine que seja realizado o encontro de contas entre as quantias recolhidas indevidamente, estas garantidas por decisões judiciais, e os valores presentes na NFLD em destaque.*

#### *A DILIGÊNCIA*

*O processo foi baixado em diligência, fl. 237, para que o auditor notificante confirmasse a afirmação da impugnante de que havia efetuado retificações em GFIP para incluir compensações e corrigir outros dados e se as mencionadas retificações haviam sido consideradas na ação fiscal.*

*Em sua resposta, fl. 244, o auditor fiscal assevera que foram levadas em conta na apuração do presente crédito tributário todas as retificações de GFIP apresentadas pelo contribuinte. Diz também que verificou não ter havido qualquer alteração da situação após o encerramento da ação fiscal.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Em relação ao período fiscalizado, a Recorrente esclarece que apresentou GFIP's retificadoras para todo ele, informando as compensações efetivamente realizadas e corrigindo outras informações que foram prestadas de forma equivocada, conforme já é de conhecimento da fiscalização. Contudo o Auditor Fiscal não levou em consideração a documentação apresentada, ensejando por parte da ora Recorrente, a interposição de impugnação.
- Na Impugnação a Recorrente não questionou o crédito tributário contido na NFLD, mas apenas requereu que fosse feito o encontro de contas dos valores pagos indevidamente com os valores cobrados pela autuação fiscal, tendo em vista as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nas. 9612547-3 e 9810952-8.
- Em vista das decisões judiciais proferidas em seu favor, entende a Recorrente que bem andaria, quer seja o Auditor Fiscal, quer seja a DRJ em Recife, se ao invés de efetuar e ratificar o lançamento fiscal, fosse feito o levantamento do crédito e bem assim o encontro de

contas com os débitos que deram azo a cobrança ora combatida, e não simplesmente declarar o lançamento procedente, sob o argumento de que não caberia ao Auditor Fiscal e ao órgão julgador fazer o encontro de contas, porquanto tal atribuição é da DRFB em Recife, a qual tem competência para apreciar requerimentos de compensação de contribuições indevidamente recolhidas

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA**

Está pacificada a questão da decadência quinquenal, conforme o CTN.

Para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

O processo registra a existência de recolhimentos apropriados para a NFLD em questão.

O período do lançamento é de 01/2000 a 06/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 03/08/2006.

Entendo decadentes as competências até 07/2001, inclusive.

**RETIFICAÇÕES DAS DECLARAÇÕES – GFIP**

A recorrente reapresenta o que havia dito na impugnação, isto é, afirma que apresentou GFIP's retificadoras para todo o período, informando as compensações efetivamente realizadas e corrigindo outras informações que foram prestadas de forma equivocada, e afirmando que o Auditor Fiscal não levou em consideração a documentação apresentada.

Frente a falta de contestação do apresentado no julgamento de primeira instância, reapresento dados dali extraídos, sem dar razão à recorrente:

### **Relatório**

#### **A DILIGÊNCIA**

*O processo foi baixado em diligência, fl. 237, para que o auditor notificante confirmasse a afirmação da impugnante de que havia efetuado retificações em GFIP para incluir compensações e corrigir outros dados e se as mencionadas retificações haviam sido consideradas na ação fiscal.*

*Em sua resposta, fl. 244, o auditor fiscal assevera que foram levadas em conta na apuração do presente crédito tributário todas as retificações de GFIP apresentadas pelo contribuinte. Diz também que verificou não ter havido qualquer alteração da situação após o encerramento da ação fiscal.*

### **Voto**

*É importante que se diga que a impugnante afirma que, relativamente ao período do débito, foram apresentadas GFIP retificadoras para que fossem registradas as compensações efetuadas e corrigidos outros dados. Tal afirmação foi corroborada pelo auditor notificante, quando na resposta à solicitação de diligência fiscal asseverou que as informações constantes nas GFIP de retificação foram consideradas na apuração do presente crédito.*

*Percebe-se, assim, que o agente do fisco não glosou os valores de compensação declarados pela contribuinte, pelo contrário, deduziu-os do montante devido, conforme justificou em seu pronunciamento. Vê-se, então, que o inconformismo da empresa notificada diz respeito ao não aproveitamento de possível saldo remanescente após a compensação dos valores já declarados.*

## **CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE**

A recorrente informa que não questionou o crédito tributário contido na NFLD, mas apenas requereu que fosse feito o encontro de contas dos valores pagos indevidamente com os valores cobrados pela autuação fiscal, tendo em vista as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nas. 9612547-3 e 9810952-8. Ao fim, requereu que fosse efetuado o encontro de contas dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos com o valor contido na NFLD n.º.37.009.628-2.

Não concordo com a recorrente.

A ação fiscal teve como foco verificar divergências entre o contido nas GFIP, folhas de pagamento e recolhimentos efetuados.

A questão de possíveis créditos outros da recorrente (visto que as compensações declaradas em GFIP foram consideradas) estão fora deste processo e o caminho para compensá-los é efetuar as compensações conforme as determinações legais.

### **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido*

*fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência das competências até 07/2001, inclusive, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. No mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari